SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162470 - PB (2024/0291438-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
INTERES.	:	DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Os embargos declaratórios são incabíveis quando, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57998554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: aa36e0d7-8c3a-4e32-a1e0-b05d7377392e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162470 - PB (2024/0291438-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
INTERES.	:	DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Os embargos declaratórios são incabíveis quando, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 625):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. DIREITO DE DISCUTIR SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **3**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **4**. O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. **5**. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA RESPONSIBILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ARGUMENTOS GENÉRICOS DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **6**. EXERCÍCIO DE FATO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL INDIVIDUAL APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. **7**. ESPÓLIO, E NÃO O INVENTARIANTE, TEM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS ATÉ A ABERTURA DA SUCESSÃO. **8**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, uma vez que, embora opostos embargos declaratórios, manteve-se omisso sobre as teses que amparam a pretensão da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 501-504):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO CONTRA O ESPÓLIO E A INVENTARIANTE (COMPANHEIRA DO FALECIDO). RESPONSABILIDADE DA COMPANHEIRA PELOS DÉBITOS OCORRIDOS APÓS O ÓBITO, ATÉ O LIMITE DO QUINHÃO OU MEAÇÃO. ART. 131, II E III, DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> 1. Apelação interposta por ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA contra sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, objetivando a exclusão da ora apelante do polo passivo da Execução Fiscal 0800632-05.2021.4.05.8205, por não ser parte legítima. Não houve condenação da embargante em honorários advocatícios, eis que estes já foram incluídos nas CDAs (Decreto-Lei 1.025/1969). 2. Em seu apelo, a parte embargante defende, em síntese, que:
> a) a execução foi-lhe direcionada indevidamente apenas pelo fato de ter assumido a administração da empresa executada em abril de 2020, por determinação do juiz da 3ª vara de família da comarca de Patos/PB;
> b) é inventariante do processo de inventário e partilha - proc. 0802155-74.2020.8.15.0251, por isso constava seu nome como administradora da empresa executada, a qual é devedora no valor de R$ 973.257,51, referente a dívidas desde o ano de 2016;
> c) esteve em união estável com o proprietário da empresa executada no período de março de 2019 a março de 2020 (data do falecimento), nunca administrou a empresa executada, não era sócia e, tampouco, foi sucessora;
> d) o patrimônio, agora chamado de espólio, é quem responderá pelos débitos deixados e não os herdeiros, não tendo poderes para vender os bens e saldar a dívida junto ao recorrido;
> e) não alegou ilegalidade do título executivo fiscal, mas que "não era parte legítima para atuar no feito", pois somente foi nomeada administradora em abril de 2020, por determinação do juiz da 3ª vara da comarca de Patos, e bem como os débitos foram gerados desde o ano de 2016; f) essa responsabilidade fiscal encontra limites no montante do quinhão;
> g) com fulcro no pós-falecimento, uma vez que a partilha não foi homologada e nenhum bem foi individualizado, o espólio será o responsável pelos tributos deixados (art. 131, III, CTN); h) pugna pela sua exclusão da execução fiscal 0800632-05.2021.4.05.8205, por não ser parte legítima.
> 3. Na hipótese, consta dos autos que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em face do empresário individual já falecido, do seu espólio e também da parte embargante , ora apelante, considerando que esta, ao assumir o encargo de administradora única da empresa, em razão de decisão judicial

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

prolatada nos autos do Inventário 0800632-05.2021.4.05.8205, em trâmite na 3ª Vara Estadual do Município de Patos/PB, encerrou as atividades da referida sociedade sem pagar as dívidas existentes, fazendo incidir as disposições do art. 135 do CTN.

4. Necessário esclarecer que a execução fiscal em questão é decorrente de dívidas tributárias contraídas pela empresa individual "DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE - ME", cujo proprietário e titular faleceu em 31/03/2020, tendo o Fisco ajuizado o feito executivo em outubro de 2021. 5. Ao apreciar as alegações trazidas pela ora apelante, acima resumidas, o juízo sentenciante assim decidiu:

"A embargante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do título executivo fiscal constituído em seu desfavor, já que não apresentou elementos para afastar sua responsabilidade tributária, limitando-se a afirmar que integrou o polo passivo da Execução Fiscal 0800632-05.2021.4.05.8205 tão somente em razão de ter sido administradora da empresa executada na qualidade de inventariante.

Não tendo a embargante demonstrado que não estava na administração da sociedade executada à época da dissolução irregular, tampouco demonstrado, com elementos consistentes/hábeis que a dissolução tenha ocorrido regularmente, não há como acolher a alegação de ilegalidade ou nulidade do feito executivo.

Assim, igualmente não merece acolhida a alegação de nulidade dos atos de constrição realizados. Em relação ao valor penhorado eletronicamente via sistema SISBAJUD, a embargante não acostou aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar eventual impenhorabilidade do montante bloqueado (art. 854, §3º, do CPC)".

6. Tem decidido esta Corte Regional que, em razão da figura jurídica da firma individual confundir-se com a própria pessoa natural do seu titular, uma vez falecido o empresário individual, "não é possível a manutenção da empresa, ainda que não se dê baixa no CNPJ, cabendo ao Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste, só sendo possível o redirecionamento (art. 135 do CTN) em face do espólio nos casos em que o óbito do contribuinte ocorra no curso da execução fiscal". Nesse sentido: AC 570593/CE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJe 18/06/2014; AC 572616/PB, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª Turma, DJe 25/09/2015; PJE 0000075-25.2012.8.25.0009, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgado em 31/08/2021; PJE 0001526-31.2005.8.15.0261, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgado em 13/08/2020; PJE 0800706-03.2014.4.05.8400, Rel. Des. Federal Vinícius Calheiros Nobre (Convocado), 4ª Turma, julgado em 11/02/2020.

7. Nesse contexto, não há que se falar em responsabilidade tributária da inventariante do espólio com base no art. 135 do CTN, por ter supostamente encerrado as atividades da empresa individual sem pagar a dívida tributária existente, eis que, após designação pelo juízo falimentar da inventariante para ser a administradora da firma individual, não há qualquer indicativo de que tenha havido o prosseguimento das atividades da referida empresa, podendo-se observar, ao revés, conforme documentos juntados aos autos, que a inventariante, logo após a sua nomeação, foi aos autos em tramitação no juízo falimentar para informar que a referida empresa encontrava-se desativada (ids. .9793747 e .9793766).

8. Assim, na hipótese sob análise, afigura-se incabível o ajuizamento da execução fiscal em face da inventariante do espólio do empresário individual, com base no art. 135 do CTN.

9. É certo, porém, que a legislação tributária prevê que, falecido o

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

> contribuinte, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio ou os sucessores, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, que dispõe: “São pessoalmente responsáveis: (…) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
> 10. “De acordo com o art. 131, II e III, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, assim como o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão”. (REsp 1.216.179/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013)
> 11. No caso, observa-se das CDAs trazidas aos autos que o tributo cobrado no feito executivo se refere ao período de 22/08/2016 a 20/01/2021 (id. 4058205.9394049), de modo que, nos termos do art. 131, III, do CTN apenas o espólio tem legitimidade para responder pelos débitos anteriores a 31/03/2020, quando ocorreu o óbito do devedor originário, sendo esta a data da abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
> 12. Por outro lado, de acordo com as informações trazidas aos autos, ainda não foi realizada a partilha (id. 4058205.11427777), de modo que os herdeiros e o cônjuge meeiro (caso da apelante) são responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos apenas após o óbito de empresário individual e antes da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.
> 13. Apelação provida em parte, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal, para responder pelos débitos devidos pelo de cujus após o óbito e até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.000,00 em desfavor de ambas as partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (considerando que se trata de reconhecimento de ilegitimidade, sem extinção de dívida, e que não há como estimar o proveito econômico). Agravo interno prejudicado.

No que importa ao julgamento do presente agravo interno, verifica-se que, no recurso especial, a Fazenda Nacional alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o fato de a agravada figurar como devedora na certidão de dívida ativa (CDA), sendo parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, não se tratando, assim, de hipótese de redirecionamento da execução fiscal. Argumentou que o Tribunal local não enfrentou a alegação da agravante de que a agravada exerceu, de fato, a atividade empresarial, o que reforça sua responsabilidade tributária.

Contrariamente ao que defende a Fazenda Nacional, o Tribunal local não se omitiu quanto ao fato de a agravada constar como devedora na CDA, uma vez que consta do acórdão recorrido que a execução fiscal foi ajuizada também em face desta.

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

Confira-se: (e-STJ, fl. 496):

> [...]
>
> Na hipótese, consta dos autos que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em face do empresário individual já falecido, do seu espólio e também da parte embargante, ora apelante, considerando que esta, ao assumir o encargo de administradora única da empresa, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do Inventário 0800632-05.2021.4.05.8205, em trâmite na 3ª Vara Estadual do Município de Patos/PB, encerrou as atividades da referida sociedade sem pagar as dívidas existentes, fazendo incidir as disposições do art. 135 do CTN.
>
> [...]

Portanto, a Corte de origem não julgou a causa sob o prisma do redirecionamento da execução, pois expressamente refere que esta foi ajuizada contra a agravada.

Além disso, o acórdão recorrido possui fundamentação clara em que afasta a responsabilidade tributária da agravada. Veja-se (e-STJ, fls. 496 e 497):

> Necessário esclarecer que a execução fiscal em questão é decorrente de dívidas tributárias contraídas pela empresa individual "DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE - ME", cujo proprietário e titular faleceu em 31/03/2020, tendo o Fisco ajuizado o feito executivo em outubro de 2021.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, não há que se falar em responsabilidade tributária da inventariante do espólio com base no art. 135 do CTN, por ter supostamente encerrado as atividades da empresa individual sem pagar a dívida tributária existente, eis que, após designação pelo juízo falimentar da inventariante para ser a administradora da firma individual, não há qualquer indicativo de que tenha havido o prosseguimento das atividades da referida empresa, podendo-se observar, ao revés, conforme documentos juntados aos autos, que a inventariante, logo após a sua nomeação, foi aos autos em tramitação no juízo falimentar para informar que a referida empresa encontrava-se desativada (ids. .9793747 e .9793766).
>
> Assim, na hipótese sob análise, afigura-se incabível o ajuizamento da execução fiscal em face da inventariante do espólio do empresário individual, com base no art. 135 do CTN.
>
> É certo, porém, que a legislação tributária prevê que, falecido o contribuinte, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio ou os sucessores, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, que dispõe: "São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo até a data da abertura dade cujus sucessão.

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

"De acordo com o art. 131, II e III, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, assim como o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão". (REsp 1.216.179/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2013, D Je de 13/8/2013)

No caso, observa-se das CDAs trazidas aos autos que o tributo cobrado no feito executivo se refere ao período de 22/08/2016 a 20/01/2021 (id. 4058205.9394049), de modo que, nos termos do art. 131, III, do CTN apenas o espólio tem legitimidade para responder pelos débitos anteriores a 31/03/2020, quando ocorreu o óbito do devedor originário, sendo esta a data da abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Por outro lado, de acordo com as informações trazidas aos autos, ainda não foi realizada a partilha (id. 4058205.11427777), de modo que os herdeiros e o cônjuge meeiro (caso da apelante) são responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos apenas após o óbito de empresário individual e antes da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal, para responder pelos débitos devidos pelo de cujus após o óbito e até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.000,00 em desfavor de ambas as partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (considerando que se trata de reconhecimento de ilegitimidade, sem extinção de dívida, e que não há como estimar o proveito econômico). Agravo interno prejudicado.

Assim, sobre o argumento da Fazenda Nacional de que a agravada exerceu, de fato, a atividade empresarial, o que reforçaria sua responsabilidade tributária, o Tribunal local assentou que "não há qualquer indicativo de que tenha havido o prosseguimento das atividades da referida empresa, podendo-se observar, ao revés, conforme documentos juntados aos autos, que a inventariante, logo após a sua nomeação, foi aos autos em tramitação no juízo falimentar para informar que a referida empresa encontrava-se desativada (ids. .9793747 e .9793766)".

Como se vê, o Tribunal de origem proferiu decisão com enfrentamento do tema, de maneira fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

Enfatize-se, "[n]os termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria"

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.702.930/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:00
Código de Controle do Documento: ca701a2c-d131-47c5-b309-b91cdc7bc6b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.162.470 / PB

Número Registro: 2024/0291438-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000247020224058205 08006320520214058205 08021557420208150251 8000247020224058205 8006320520214058205 802155742020815025 1

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
INTERES.	: DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ALANE AMANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
INTERES.	: DANYLLO FIGUEIREDO DE ANDRADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:17
Código de Controle do Documento: e81a220b-8a27-467d-94a7-9e6e7a51746c

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:17
Código de Controle do Documento: e81a220b-8a27-467d-94a7-9e6e7a51746c